

A. I. N° - 269101.0004/15-0
AUTUADO - MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.02.2019

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-05/18

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Comprovado durante a instrução do processo que as omissões de registro dos documentos fiscais não configuraram a presunção de omissão de saídas lançada no Auto de Infração. Presunção relativa elidida. Demonstrado que o contribuinte efetuou os lançamentos correspondentes na escrita contábil e nos livros e registros auxiliares (kardex). Houve, no caso concreto, tão somente a falta de registro ou registro incorreto de notas fiscais na escrita fiscal (entradas e inventários). Afastada a cobrança do imposto (obrigação principal), remanescendo a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96. Aplicação das disposições do art. 157 do RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), aprovado pelo Dec. 7.629/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 24/09/2015 para exigir ICMS no valor principal de R\$28.537,53 contendo as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 – Exercício 2012: *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Enquadramento: Art. 4º, §4º, inciso IV; Art. 23-A, inciso II da Lei nº 7.014/96 combinado com o Art. 13, inciso II da Portaria 445/98. Multa aplicada: Art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.*

INFRAÇÃO 02 – Exercício 2013: *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Enquadramento: Art. 4º, §4º, inciso IV; Art. 23-A, inciso II da Lei nº 7.014/96 combinado com o Art. 13, inciso II da Portaria 445/98. Multa aplicada: Art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.*

O contribuinte foi notificado do lançamento de ofício em 28/09/2015, através de intimação pessoal e ingressou com defesa administrativa protocolada em 24/11/2015, peça processual que se encontra juntada às fls. 55 a 65 dos autos com os respectivos anexos (fls. 66 a 197).

Em razões preliminares a defesa tratou da tempestividade da medida impugnatória. Afirmou ter tomado ciência do presente Auto de Infração em 28 de setembro de 2015, segunda-feira. Que dispunha do prazo de 60 (sessenta) dias para oferecimento da defesa escrita que se esgotaria em

27 de novembro de 2015. Por sua vez a presente defesa foi oferecida em 24 de novembro de 2015, ficando demonstrada a sua tempestividade.

Ao discorrer sobre os fatos que conduziram à autuação afirmou ser pessoa jurídica de direito privado, que atua no segmento comercial de revenda de insumos agropecuários e máquinas agrícolas, conforme o seu contrato social (**Anexo I**).

Que foi surpreendida com a lavratura do presente Auto de Infração que alcançou o período de 01/01/2012 a 31/12/2013, reivindicando pagamento do ICMS, em virtude de suposta falta de recolhimento, constatado pela apuração de diferença de entradas de mercadoria, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e, também, não contabilizadas, no mesmo exercício.

Ressaltou que de acordo com o autuante, este, ao efetuar a análise dos estoques nos exercícios de 2012 e 2013, encontrou omissão de entradas no valor de R\$143.912,04 (2012) e R\$23.955,70 (2013), conforme demonstrado no **Anexo III** da peça de defesa.

Ao discorrer acerca dos motivos ensejadores do afastamento da presunção estabelecida na autuação, a defesa afirmou que o montante cobrado foi computado sem respeitar o princípio da estrita legalidade, tendo em vista que só se aplica a presunção (seja ela relativa ou absoluta) nas hipóteses em que é impossível a autoridade fazendária identificar eventual equívoco por parte do contribuinte utilizando outro método. Ou seja, não foi exposto, segundo a impugnante, nenhum motivo pela Fiscalização que justificasse a utilização deste método excepcional de lançamento tributário que é a presunção.

Declarou em seguida, que ao analisar os demonstrativos elaborados pelo autuante, verificou que não existem entradas não contabilizadas, conforme exposição de motivos a seguir transcrita, extraídos da peça de defesa:

FALTA DE INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL – EFD IPI/ICMS

Em relação à mercadoria “SISTEMA DE NAVEGAÇÃO AGRÍCOLA - AN20” que o ilustre auditor fiscal apresenta omissão de entradas de 28 unidades, a aquisição foi feita através da nota fiscal de entrada nº 10.759 da Agrosystem Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Anexo IV), porém, em virtude de um erro sistêmico, a mesma não foi informada na Escrituração Fiscal Digital do período, constituindo-se, portanto, em um mero erro formal, uma vez que a mesma foi considerada no controle de estoque do item, conforme se observa na ficha de movimentação no período (Anexo V), o que demonstra claramente que não houve intenção do contribuinte em não registrar a entrada destas mercadorias. Tal fato pode, ao fim e ao cabo, ser corroborado através do pagamento da referida nota, que foi contabilizado, conforme se observa na razão da conta contábil do fornecedor, apresentada no (Anexo VI).

DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADES NAS NOTAS FISCAIS x EFD

No que concerne aos itens abaixo relacionados, a quantidade de produtos informados na Escrituração Fiscal Digital diverge daquela quantidade apresentada nas notas fiscais de entrada, conforme demonstrado a seguir e comprovado através das notas fiscais e fichas de movimentação do estoque elencadas nos Anexos VII e VIII.

INFRAÇÃO 01

CÓDIGO	UNIDINV	DESCRÍÇÃO	QTDE EFD	QTDE NF
427	UM	SISTEMA DE NAVEGACAO AGRICOLA - AN20	1	3

Através da análise da Nota Fiscal nº 24.484 da Montana Indústria de Máquinas Ltda., observa-se que foram adquiridas 03 unidades do referido produto, comprovado por meio do controle de movimentação de estoques anexado à nota no Anexo VII; entretanto, a

quantidade informada no registro de inventário do EFD foi de 1 item, caracterizando, mais uma vez, como mero erro de escrituração, isto é, claudicação formal.

INFRAÇÃO 02

Código	UnidInv	Descrição	QTDE EFD	QTDE NF
1244	UM	DESINTEGRADOR JF10D COM ACESSORIO UNIVERSAL	1	2

Através da análise da Nota Fiscal nº 46.891 da JF Maquinas Agrícolas Ltda. disposta no Anexo VIII, foram adquiridas 02 unidades do referido produtos, comprovado também através do controle de movimentação de estoques anexado à nota, ambos elencados no referido anexo. A quantidade informada no registro de inventário corresponde a 1 item, também se caracterizando como mero erro de escrituração.

Pode se observar, então, que a diferença levantada pelo ilustre auditor fiscal se deu única e exclusivamente em virtude do equívoco na quantidade informada na escrituração das notas fiscais escrituradas na EFD.

NOTAS FISCAIS NÃO CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO

Conforme será visto a seguir, a maior parte das diferenças de estoques levantadas pelo ilustre auditor fiscal refere-se às notas fiscais de entradas com CFOPs, que não foram considerados no levantamento, porém, interferem diretamente no saldo final demonstrado nos inventários de 2012 e 2013, conforme notas fiscais e fichas de movimentação do estoque dos produtos a seguir relacionados, elencados no Anexo IX.

INFRAÇÃO 01

Código	Unid	Descrição	OBSERVAÇÕES
49	PC	DISCO PARA SEMEADURA AB0R40	O fiscal não considerou a nota fiscal 4467 (CFOP 1.949).
53	PC	DISCO PARA SEMEADURA AB0R40.5	O fiscal não considerou as notas fiscais 4467 e 4469. Ambas com o (CFOP 1.949).
57	PC	DISCO PARA SEMEADURA AB0R41.5	O fiscal não considerou a nota fiscal 4467 (CFOP 1.949).
58	PC	DISCO PARA SEMEADURA AB0R42	O fiscal não considerou a nota fiscal 4492 (CFOP 1.949).
59	PC	DISCO PARA SEMEADURA AB0R42.5	O fiscal não considerou a nota fiscal 4471 (CFOP 1.949).
64	PC	ANEL PARA SEMEADURA ABCZ005.08	O fiscal não considerou a nota fiscal 4612 (CFOP 1.949).
159	UM	ADUBADEIRA 2 LINHAS	O fiscal não considerou a nota fiscal 4906 (CFOP 2.949).
216	UM	PULVERIZADOR COSTAL PMJ-20	O fiscal não considerou as notas fiscais nº 2572; 4938; 4995 e 5000, todas com o (CFOP 2.918). E a nota fiscal nº 4906 (CFOP 2.949).
264	UN	PORCA HEXAGONAL D24	O fiscal não considerou a nota fiscal 4824 (CFOP 1.949).
524	UN	DISCO PARA SEMEADURA - BG10.5R	O fiscal não considerou a nota fiscal 4466 (CFOP 1.949).
526	UN	DISCO PARA SEMEADURA - NA11.5R	O fiscal não considerou a nota fiscal 4466 (CFOP 1.949).
536	UN	DISCO PARA SEMEADURA - AZC40R	O fiscal não considerou a nota fiscal 4354 (CFOP 1.949).
542	UN	DISCO PARA SEMEADURA - CZE43R	O fiscal não considerou a nota fiscal 4612 (CFOP 1.949).
543	UN	ANEL PARA SEMEADURA - VM005	O fiscal não considerou a nota fiscal 4466 (CFOP 1.949).
585	UN	EIXO 1.3/4X2070	O fiscal não considerou as notas fiscais de entrada nº 117761 (CFOP 2.949), nº 123742 (CFOP 2.949) e a nota fiscal de saída nº 4884 (CFOP 6.949)

INFRAÇÃO 02

Código	Unid	Descrição	OBSERVAÇÕES
19	UN	LANCER MDPO 900	<i>Na relação de notas fiscais do fiscal consta a nota nº 6733. Porém essa nota foi cancelada.</i>
110	KG	GRAFITE 1 KG	<i>Durante o período, houve apenas uma nota fiscal de entrada nº 116021.</i>
351	UN	DETERMINADOR DE UMIDADE MINIGAL DICKEY JOHN	<i>As três notas fiscais nº 5192 (CFOP 2.913); nº 8028 (CFOP 1.202) e nº 8114 (CFOP 2.914) foram escrituradas no livro fiscal/EFD. Porém duas delas não foram consideradas pelo fiscal. Ele também não considerou a nota fiscal de saída nº 8101 (CFOP 6.914)</i>
531	PC	ANEL PARA SEMEADURA - VD003R	<i>O fiscal não considerou a nota fiscal nº 7960 (CFOP 5.904) de remessa para venda fora do estabelecimento</i>
615	PC	CANIVETE AGRALE	<i>As duas notas fiscais nº 513730 e nº 536977 foram escrituradas no livro fiscal/EFD e uma delas não foi considerada pelo fiscal.</i>
619	PC	CARTEIRA COURO - MASC	<i>O fiscal não considerou a nota fiscal 513730</i>
620	PC	PORTA CARTOES GRANDE	<i>O fiscal não considerou a nota fiscal 513730</i>

Dianete das observações acima descritas, fica evidente que, de fato, não existiria omissão de entrada se todas as notas fiscais citadas tivessem sido consideradas no levantamento da fiscalização, o que mostra claramente que não houve - em momento algum - intenção do contribuinte em não considerar a contabilização das notas de entradas.

NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS EQUIVOCADAMENTE NO LEVANTAMENTO

Em relação à diferença do item “GAICR 14 X 28 X 7.50MM R DP”, a nota fiscal nº 8268, que foi considerada pelo ilustre auditor fiscal nas saídas ocorridas no período, refere-se, na verdade, à nota fiscal de complemento de preço, e, portanto, não movimenta estoque; logo, houve, somente, uma saída conforme demonstrado na ficha de estoque aludida, apresentada no Anexo X.

Ademais, Conforme demonstrado no Anexo XI, considerando as exposições de motivos elencadas acima, não há diferença de estoques a ser considerada para efeito da cobrança do ICMS pela falta de contabilização das entradas, nem tampouco a aplicação da multa de 100% do imposto elencada Art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Ao concluir a inicial e frente aos argumentos e fundamentos de direito apresentados, a defendant pede o regular recebimento e processamento da presente impugnação e que após o cotejo do contraditório - ao final do seu julgamento - seja dado provimento aos argumentos entabulados na defesa, para fins de anulação do Auto de Infração, eximindo a peticionante de qualquer penalidade.

Foi prestada INFORMAÇÃO FISCAL pelo autuante, 11 de fevereiro de 2016, peça processual que foi apensada às fls. 204 a 217 deste PAF.

No tocante à infração 01, o autuante declarou ter efetuado Auditoria de Estoque no exercício de 2012, encontrando omissão de entrada no valor de R\$143.912,04 e omissão de saída no valor de R\$1.450,83, tendo sido cobrado o ICMS sobre o valor da omissão de entrada por ter sido superior ao da omissão de saída, conforme Portaria 445/1998. Que no levantamento fiscal foram selecionadas somente mercadorias tributadas (tributação normal ou com redução de base de cálculo), aplicando-se o roteiro de auditoria de estoque seguindo as determinações da Portaria 445/98, com o uso do software SIAF e arquivos eletrônicos: Notas fiscais Eletrônicas e EFD/SPED transmitidos pelo contribuinte, conforme Anexo 01: *demonstrativos do levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2012.*

Em relação à mercadoria MONITOR PM 400 07 LINHAS o autuante declarou que o contribuinte, na sua peça de defesa, aduziu claramente que omitiu (não escriturou) a nota fiscal de entrada na EFD, confessando que omitiu receita, fato que foi detectado na auditoria de estoques. Para essa mercadoria não acatou as alegações do contribuinte e ratificou o levantamento fiscal originário.

Quanto à mercadoria SISTEMA DE NAVEGAÇÃO AGRÍCOLA - AN20, declarou o autuante que o contribuinte, na sua peça de defesa, aduziu claramente que ao escriturar a nota fiscal 24.484 na EFD diminuiu a quantidade da mercadoria e informou também que escriturou erradamente o livro Registro de Inventário. Para essa mercadoria não foram acatadas as alegações defensivas e mantida a cobrança lançada no Auto de Infração.

No que concerne às NOTAS FISCAIS NÃO CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO, afirmou que de acordo com o quadro reproduzido às fls. 61/63 do PAF, as notas fiscais não utilizadas no levantamento quantitativo de estoque foram as emitidas pelo contribuinte com os CFOPs de números 1.949, 2.949 e 6.949 e que esses CFOPs não correspondem a uma efetiva saída ou entrada de mercadorias para comercialização e foram utilizados erradamente pelo contribuinte para acobertar uma efetiva saída/entrada de mercadoria. Disse que o erro na aplicação dos CFOPs pelo contribuinte foi devidamente observado, e verificado que, apesar do erro, as notas fiscais foram emitidas e escrituradas regularmente, acatando-se no levantamento fiscal as citadas notas fiscais com os CFOPs errados (1.949, 2.949 e 6.949). Em decorrência, foram anuladas as omissões computadas com as mercadorias que circularam acobertadas com as notas fiscais listadas no quadro de fls. 61/63.

Em relação à infração 01, foi reproduzido na peça informativa o quadro transscrito abaixo, remanescendo a cobrança do imposto no valor de R\$24.108,74, calculado à alíquota de 17% sobre a base imponível de R\$141.818,12:

2012

Código	Unid	Descrição	Est.Ini	Entradas	Saídas	Est.Fin	Qtdade Om Ent.	PreçoMédio	VIBCIcms
353	UN	MONITOR PM 400 07 LINHAS	0	0	16	12	28	4.036,29	113.016,12
427	UN	SISTEMA DE NAVEGAÇÃO AGRÍCOLA AN20	0	1	2	1	2	14.400,00	28.800,00
TOTAL									141.816,12

No que se refere à infração 02, o autuante afirmou que foi executada a Auditoria de Estoque, no exercício de 2013, encontrando-se omissão de entrada no valor de R\$23.955,70 e omissão de saída no valor de R\$1.039,08, tendo sido cobrado o ICMS sobre o valor da omissão de entrada por ter sido superior ao da omissão de saída, conforme Portaria 445/1998. Que no levantamento realizado foram selecionadas somente mercadorias tributadas (tributação normal ou com redução de base de cálculo), com a utilização do software SIAF e arquivos eletrônicos: Notas fiscais Eletrônicas e EFD/SPED transmitidos pelo contribuinte, tudo conforme Anexo 02: *demonstrativos do levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2013; mídia (CD) contendo os demonstrativos da auditoria de estoque de 2012 e 2013.*

Para a mercadoria DESINTEGRADOR JF10D COM ACESSÓRIO UNIVERSAL disse que o contribuinte, na sua peça de defesa, aduziu claramente que ao escriturar a Nota Fiscal 46.891 na EFD, diminuiu a quantidade da mercadoria, e informou também que escriturou erradamente o livro Registro de Inventário. Para essa mercadoria, não foram acatadas as alegações defensivas, sendo, em decorrência, ratificado o levantamento fiscal originário.

Passou em seguida a discorrer sobre as NOTAS FISCAIS NÃO CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO 2013. Para a mercadoria LANCER MDPO 900, disse que o contribuinte declarou que a NF 6733 foi cancelada, não devendo ser computada no levantamento de estoques. Essa alegação do contribuinte foi acatada e, em decorrência, anulada a diferença apurada para essa mercadoria.

Em relação à mercadoria GRAFITE 1 KG o contribuinte, na impugnação, declarou que houve somente uma nota fiscal de entrada para esse item (NF n° 116021). Ao contra-arrazoar as

alegações da defesa o autuante declarou que restou confirmado que no levantamento só houve uma nota fiscal de entrada, a de nº 116021, conforme fl. 30. Manteve a diferença apurada para esse da ação fiscal.

Para a mercadoria DETERMINADOR DE UMIDADE MINIGAL DICKEY JOHN, o contribuinte afirmou que três notas fiscais: nº 5192 (CFOP 2.913); nº 8028 (CFOP 1.202) e nº 8114 (CFOP 2.914) foram escrituradas no livro fiscal/EFD. Porém, duas delas não foram consideradas pelo fiscal. Que também não foi computada a Nota Fiscal de Saída nº 8101 (CFOP 6.914). O autuante informou que no levantamento não foram considerados os CFOPs de entrada 2.913 e 2.914, e o CFOP de saída 6.914, pelo motivo dos mesmos não corresponderem a uma efetiva saída de mercadoria para comercialização. Disse que o contribuinte errou ao colocar esses CFOPs nas notas fiscais, porém, ao analisar os documentos fiscais e as correspondentes escriturações, verificou que o contribuinte incidiu em erro na colocação dos CFOPs nas notas fiscais. Observado o erro na aplicação do CFOP pelo contribuinte e verificado que, apesar do erro, as notas fiscais foram emitidas e escrituradas regularmente, foram acatadas no levantamento fiscal as citadas notas fiscais, com os CFOPs 2.913, 2.914 e 6.914, e, em decorrência, anuladas as omissões para a citada mercadoria.

Para a MERCADORIA ANEL PARA SEMEADURA - VD003R, a defesa afirmou que o autuante não considerou a Nota Fiscal nº 7960 (CFOP 5.904) de remessa para venda fora do estabelecimento. O autuante, por sua vez, disse que não considerou nenhuma nota fiscal com CFOP 5.904 – Remessa para venda fora do estabelecimento, e nem com CFOP 1.904 – Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento, pois esses são CFOPs de “notas mães” que não devem ser consideradas no levantamento de estoque. Que as notas fiscais que devem ser consideradas são as das efetivas vendas fora do estabelecimento - CFOP 5.102. Não foram acatadas as razões defensivas para esse item.

No tocante à MERCADORIA CANIVETE AGRALE, a defesa afirmou que duas notas fiscais, nº 513730 e nº 536977, foram escrituradas no livro fiscal (EFD) e uma delas não foi considerada pelo fiscal. O autuante, por sua vez, disse que foi considerada a nota fiscal nº 536977, pois a mesma foi escriturada regularmente, inclusive com o CFOP correto: 2.102. A não consideração da nota fiscal 513730 foi porque ela foi lançada na EFD irregularmente, com o código de itens e descritivo de itens de mercadorias errado. Porém, como a nota foi lançada na EFD, o autuante considerou a quantidade de itens desse documento e, como consequência, anulou-se a omissão para esse item de mercadoria.

Quanto à MERCADORIA CARTEIRA COURO – MASC a defesa declarou que o autuante não considerou a Nota Fiscal 513730. O autuante informou que a não consideração da nota fiscal 513730 se deu em razão da mesma ter sido lançada na EFD irregularmente, com o código de itens e descritivo de itens de mercadorias errado. Porém, como a nota foi lançada na EFD, considerou-se a quantidade de itens da nota fiscal e, como consequência, anulou-se a omissão para a citada mercadoria.

Para a MERCADORIA PORTA CARTÕES GRANDE a defesa informou que o autuante não considerou a nota fiscal nº 513730. O autuante, por sua vez, informou que a não consideração da nota fiscal nº 513730 se deu em razão da mesma ter sido lançada na EFD irregularmente, com o código e descritivo de itens de mercadorias errado. Porém, como a nota foi lançada na EFD, foram consideradas as quantidades de itens da nota fiscal e, como consequência, anulou-se a omissão para a citada mercadoria.

Relativamente às NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS EQUIVOCADAMENTE NO LEVANTAMENTO 2013, o autuante passou a discorrer acerca da MERCADORIA GAICR 14 X 28 X 7.50MM R DP. A defesa afirmou em relação a este item, que a diferença está vinculada à nota fiscal nº 8268, que foi considerada pelo ilustre autuante nas saídas ocorridas no período. Refere-se, em verdade, à nota fiscal de complemento de preço, e, portanto, não movimenta estoque. Logo, houve somente uma saída, conforme demonstrado na ficha de estoque, apresentada no Anexo X.

O autuante declarou que o contribuinte emitiu a nota fiscal 8267 (fl. 194) como uma efetiva saída de mercadoria (CFOP 5102). Logo em seguida emitiu a nota fiscal 8268 (fl. 195), com a

quantificação da mercadoria vendida e CFOP 5102, o qual corresponde a uma efetiva saída. A natureza da operação (parte superior esquerda da nota) foi consignada como uma nota fiscal de complemento de preço. Disse o autuante que o contribuinte errou na emissão da nota fiscal nº 8268, que sendo documento de complementação de preço não deveria constar a quantificação da mercadoria e o CFOP não deveria ser o 5102, pois comprometeu o levantamento. Disse ainda que, “por piedade”, reconsiderou os erros cometidos pelo contribuinte, sendo considerada a nota fiscal nº 8268 como documento de complemento de preço.

Ao resumir a nova configuração da infração 02, relacionada ao exercício de 2013, apresentou a planilha reproduzida abaixo, remanescendo neste item da autuação o imposto no valor de R\$984,03, calculado à alíquota de 17% sobre a base imponível de R\$5.788,41.

EXERCÍCIO DE 2013

Código	Unid	Descrição	Est.Ini	Entradas	Saídas	Est.Fin	Qtdade Om	PreçoMédio	VIBCIcms
531	PC	ANEL PARA SEMEADURA VD003R	94	104	89	113	4	3,39	13,56
110	KG	GRAFITE 1 KG	7	250	262	0	5	6,29	31,45
1244	UN	DESINTEGRADO R JF10D COM ACESSÓRIO UNIVERSAL	0	1	2	0	1	5.743,40	5.743,40
TOTAL									5.788,41

Ao finalizar a peça informativa, pede que as duas infrações sejam julgadas **PARCIALMENTE PROCEDENTES**.

Em decorrência das alterações processadas nas infrações 01 e 02, com a redução do débito apurado nos valores respectivamente, de R\$24.108,74 (antes R\$24.465,05) e R\$984,03 (antes R\$4.072,48), esta 5ª Junta de Julgamento Fiscal determinou a realização de diligência para que fosse concedida ciência ao autuado do inteiro teor da informação fiscal, visando atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, contidos no RPAF/99. O termo da diligência, lavrado em 30 de junho de 2016, se encontra anexado à fl. 220 dos autos.

O contribuinte apresentou MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA acostada às fls. 228 a 231 dos autos, datada de 19 de maio de 2017. Nesta peça processual, juntada às fls. 228 a 231 do PAF, a defendantre disse que conforme as razões já expostas na inicial, a empresa autuada adquiriu a mercadoria **Monitor PM 400 07 linhas** através da NF 10759, emitida por Agrosystem Comércio, Importação e Exportação Ltda. Reafirmou que segundo um erro sistêmico, a citada NF não foi informada na EFD constituinte mero descumprimento de obrigação acessória (erro formal), tendo em vista que a mesma foi considerada no controle de estoque do item, conforme ficha de movimentação do período. Disse ainda não ter tido a intenção de não registrar a mercadoria, o que poderia ser comprovado através do pagamento da referida nota que foi devidamente contabilizada conforme se observa no razão contábil do fornecedor da mercadoria.

Em relação à mercadoria Sistema de **Navegação Agrícola – AN20 e Desintegrador JF10D com acessório universal**, a defesa reiterou que a quantidade desses produtos informados na EFD diverge daquelas apresentadas nas NFs de entrada, o que pode ser verificado na NF 24484, emitida por Montana Indústria de Máquinas Ltda, onde consta a aquisição de 03 produtos. Já a quantidade informada no registro de Inventário da EFD foi de 01 item, que no entendimento da impugnante caracteriza, mais uma vez, erro de escrituração, isto é, claudicação formal. Informou ainda, que da análise da NF 46.891 emitida por JF Máquinas Agrícolas Ltda., reproduzida no Anexo VIII da peça de defesa, foram adquiridas 02 unidades do referido produto, comprovado através do controle de movimentação de estoques, e a quantidade informada no Registro de Inventário corresponde a 01 item, caracterizando, também, erro de escrituração (erro formal).

Quanto à diferença apurada para o produto GAIR 14 x 28 x7 50MM R DP, a defesa declarou mais uma vez que a NF 8268, que foi considerada nas saídas ocorridas no período, refere-se, em

verdade, a uma operação de complementação de preço que não importou em movimentação física de estoques. Frisou também que houve tão somente uma saída desse produto, conforme demonstrado na ficha de estoque, que integra o Anexo X da inicial.

Reiterou que não há no caso em exame diferenças de estoques a ser considerada para efeito de cobrança do ICMS pela falta de contabilização de entradas, sendo incabível também a cobrança da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96. Reconhece o cometimento tão somente de obrigações formais (acessórias), nos termos da Portaria 445/98, e pede a aplicação da multa de 1% do valor comercial das mercadorias sem o devido registro da entrada na escrita fiscal ou, que ao menos, seja aplicada a multa de 70% do valor do imposto.

Pede ao final que seja dado provimento aos pedidos formulados na manifestação empresarial.

Em 29 de setembro de 2017, o colegiado desta 5ª JJF determinou a realização de nova diligência saneadora, visando preservar o contraditório e a busca da verdade material, ocasião em que o PAF retornou à INFRAZ de origem (INFRAZ ALAGOINHAS) para que o autuante prestasse nova informação fiscal, acerca da última manifestação defensiva e em conformidade com as disposições do art. 127, § 6º, do RPAF/99, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

Foi prestada nova INFORMAÇÃO FISCAL peça processual juntada às fls. 243 a 246 deste PAF.

Para a primeira infração, o autuante declarou que o contribuinte, na Manifestação acostada às fls. 228 a 231, não apresentou nenhum argumento que viesse modificar ou anular o levantamento apresentado pelo autuante, na primeira informação fiscal, relativamente à INFRAÇÃO 01, que foi reduzida para o valor R\$24.108,74. Manteve as alterações processadas na primeira informação fiscal, apresentada às fls. 204 a 217 do PAF.

No que se refere à segunda infração, o autuante declarou que na primeira informação fiscal (fls. 204 a 217), considerou algumas alegações do contribuinte, refez o levantamento de estoque e alterou o valor da cobrança. Que na Manifestação empresarial juntada às fls. 228 a 231, o contribuinte não apresentou nenhum argumento que viesse a modificar ou anular o levantamento apresentado pelo autuante na primeira informação fiscal, ou seja, INFRAÇÃO 02 foi reduzida para o valor de R\$984,03. Manteve, portanto, a revisão dos valores apurados na primeira informação fiscal apensada às fls. 204 a 217 do PAF.

O autuante finalizou a peça informativa pedindo que as duas infrações sejam julgadas **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, conforme revisões operadas na primeira Informação Fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 02 (infrações) relacionadas com a auditoria de contagem física dos estoques, realizada nos exercícios de 2012 e 2013. Em ambos os períodos foram apuradas omissões de entradas de mercadorias tributáveis em valor monetário superior ao das omissões de saídas, tudo conforme foi detalhadamente exposto no relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Após duas diligências saneadoras realizadas por determinação dessa instância julgadora, restou comprovado que diversos valores cobrados são inexegíveis em razão de ter sido constatada a ocorrência de meros erros formais na emissão das notas fiscais que integraram o levantamento de estoques, a exemplo de erros de CFOPs, erros de escrituração de notas fiscais e erros de quantificação de mercadorias na escrita fiscal, em descompasso com o que se encontrava registrado nos documentos fiscais. Diversas inconsistências dessa natureza foram consideradas pelo autuante, sem repercussão nos levantamentos quantitativos de estoques, especialmente no que se refere às notas fiscais com erros de indicação dos CFOPs e erros de quantidade.

Todavia, em relação às notas fiscais não registradas na escrita fiscal, com reflexos nos inventários, o autuante não aceitou os argumentos defensivos de cometimento de mera irregularidade formal, passível de aplicação de penalidade de 1% sobre os valores das operações.

Observo, entretanto, que nos anexos juntados na peça de defesa foram trazidas cópias das notas fiscais e dos correspondentes “kardex” (fichas de controle de estoques), revelando que as mercadorias ingressaram fisicamente no estabelecimento empresarial, sem, todavia, os correspondentes registros nos livros de controle do ICMS (entradas e seus reflexos nos inventários).

Isso ocorreu em relação a algumas mercadorias que compõem a infração 01: mercadoria MONITOR PM 400 07 LINHAS e mercadoria SISTEMA DE NAVEGAÇÃO AGRÍCOLA - AN20.

Na infração 02, a circunstância acima apontada ocorreu em relação à NF nº 24.484, pois na EFD (Escrituração Fiscal Digital) foi diminuída, ou seja, reduzida a quantidade da mercadoria com a informação de que houve escrituração também errada no livro Registro de Inventário. O mesmo ocorreu em relação à mercadoria GRAFITE 1 KG. O contribuinte, na impugnação, declarou que houve somente uma nota fiscal de entrada para esse item (NF nº 116021). Ao contra-arrazoar as alegações da defesa o autuante declarou que restou confirmado que no levantamento só houve uma nota fiscal de entrada, a de nº 116021, conforme fl. 30. Manteve a diferença apurada para esse item na ação fiscal.

Para a MERCADORIA ANEL PARA SEMEADURA - VD003R, a defesa afirmou que o autuante não considerou a Nota Fiscal nº 7960 (CFOP 5.904) de remessa para venda fora do estabelecimento. O autuante, por sua vez, disse que não considerou nenhuma nota fiscal com CFOP 5.904 – Remessa para venda fora do estabelecimento, e nem com CFOP 1.904 – Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento, pois esses são CFOPs de “notas mães” que não devem ser consideradas no levantamento de estoque. Que as notas fiscais que devem ser consideradas são as das efetivas vendas fora do estabelecimento - CFOP 5.102. Não foram acatadas as razões defensivas para esse item.

Pelas razões acima expostas, e considerando que não restou demonstrado nos autos que a falta de registro das notas fiscais e correspondentes quantidades de mercadorias que remanesceram na autuação deixaram de ser contabilizadas com o correspondente registro dos pagamentos à contabilidade empresarial, converto o descumprimento de obrigação principal, na multa de 1% sobre o valor das Notas Fiscais não registradas na escrita fiscal, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96. Valho-me da regra estampada no art. 157, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, com a seguinte redação:

Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Em decorrência, o valor do débito da obrigação principal fica convertido em multa por descumprimento de obrigação acessória. Aplica-se a multa de 1% (um por cento), prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Foram apuradas nas infrações 01 e 02, após revisão efetuada pelo autuante, na fase de informação fiscal, as seguintes omissões de registro de entradas de mercadorias:

EXERCÍCIO DE 2012

Código	Unid	Descrição	Est.Ini	Entradas	Saídas	Est. Fin	Qtdade Om Ent.	PreçoMédio	VIBCIcms
353	UN	MONITOR PM 400 07 LINHAS	0	0	16	12	28	4.036,29	113.016,12
427	UN	SISTEMA DE NAVEGAÇÃO AGRÍCOLA AN20	0	1	2	1	2	14.400,00	28.800,00
TOTAL									141.816,12

EXERCÍCIO DE 2013

Código	Unid	Descrição	Est.Ini	Entradas	Saídas	Est.Fin	Qtdade Om	PreçoMédio	VIBCIcms
531	PC	ANEL P/ SEMEADURA VD003R	94	104	89	113	4	3,39	13,56

110	KG	GRAFITE 1 KG	7	250	262	0	5	6,29	31,45
1244	UN	DESINTEGRADOR JF10D COM ACESSÓRIO UNIVERSAL	0	1	2	0	1	5.743,40	5.743,40
TOTAL									5.788,41

Considerando que a apuração apresentada acima tomou por base os valores das notas fiscais de aquisição cujas entradas e registros no inventário não foram objeto de lançamento escritural, a multa de 1% incidirá sobre os valores apurados na revisão do autuante, conforme detalhamento apresentado abaixo:

Exercício de 2012 – data da ocorrência: 31/12/2012 – Multa de 1% sobre R\$141.816,12 = **R\$1.418,16**;

Exercício de 2013 – data da ocorrência: 31/12/2013 - Multa de 1% sobre R\$5.788,41 = **R\$57,88**.

Valor remanescente do Auto de Infração: **R\$1.418,16 + R\$57,88 = R\$1.476,04**.

Pelas razões retro expostas nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.0004/15-0, lavrado contra **MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$1.476,04**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR